



EFEITOS DA INOBSERVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA SOB À ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

EFFECTS OF NON-OBSERVANCE OF THE CHAIN OF CUSTODY FROM THE PERSPECTIVE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ)

Arthur Saatkamp da Silva¹
Eduardo Puhl²

RESUMO

A preservação da cadeia de custódia é fundamental para o bom funcionamento do processo penal, visando assegurar a integridade e autenticidade das provas apresentadas, desde a coleta à apresentação em juízo. O presente artigo objetiva analisar como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) define as consequências da quebra dessa cadeia diante da omissão legislativa acerca dos efeitos causados pela inobservância desse procedimento. A Lei n. 13.964/19 introduziu a cadeia de custódia no ordenamento jurídico, que se trata de procedimentos que garantem a rastreabilidade das provas. Quando esses procedimentos não são observados, a validade das provas pode ser comprometida. Analisando a jurisprudência do STJ, infere-se que a Corte avalia cada caso individualmente para determinar a nulidade ou validade das provas com base na observância da cadeia de custódia. Recentemente, o STJ considerou provas inadmissíveis caso a documentação da cadeia de custódia for inadequada, porém, reconheceu que a inobservância, por si só, não invalida automaticamente uma condenação se houver outras provas suficientes do crime. Conclui-se, então, que a cadeia de custódia é essencial para um sistema de justiça criminal justo e eficiente, mas ainda são necessárias medidas para preencher lacunas legislativas sobre o tema, visando o bom funcionamento do processo penal.

Palavras-Chave: cadeia de custódia; prova; inobservância.

¹Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado (UNC) – Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: arthur.silva@aluno.unc.br.

²Doutorando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina -Unoesc. Professor do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC) -Campus Concórdia, Santa Catarina, Brasil. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/9832941119669693> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9598-3892>. E-mail: eduardopuhl@gmail.com.

ABSTRACT

The preservation of the chain of custody is essential for the proper functioning of criminal proceedings, with the aim of ensuring the integrity and authenticity of the evidence presented, from the collection to the presentation to trial. The purpose of this article is to examine how the Supreme Court of Justice (STJ) defines the consequences of breaking this chain in the face of legislative omission regarding the effects caused by non-compliance with this procedure. The Law n. 13.964/19 introduced the chain of custody in the legal system, which is about procedures that ensure the traceability of evidence. When these procedures are not observed, the validity of the evidence may be compromised. Analysing the jurisprudence of the STJ, it is inferred that the Court assesses each case individually to determine the nullity or validity of the evidence on the basis of compliance with the chain of custody. Recently, the STJ considered evidence inadmissible if the chain of custody documentation was inadequate, but acknowledged that non-compliance, by itself, does not automatically invalidate a conviction if there are other sufficient evidence of the crime. It is therefore concluded that the chain of custody is essential for a fair and efficient criminal justice system, but measures are still needed to fill legislative gaps on the subject, with a view to the smooth progress of criminal proceedings.

Keywords: chain of custody; evidence; non-observance.

Artigo recebido em: 27/08/2024

Artigo aceito em: 05/10/2024

Artigo publicado em: 13/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5597>

1 INTRODUÇÃO

A preservação de provas e a manutenção da cadeia de custódia constituem elementos fundamentais no contexto jurídico, principalmente no âmbito do processo penal. Como elemento central na apuração da verdade, as provas devem ser cuidadosamente preservadas desde a coleta até à apresentação em tribunal, garantindo, assim, sua integridade e autenticidade.

A cadeia de custódia, por sua vez, é conceituada como um conjunto de procedimentos destinados a garantir a integridade e autenticidade das provas, desempenhando papel crucial na salvaguarda da validade e confiabilidade das provas. A inobservância desta cadeia pode, portanto, gerar consequências graves ao processo penal, comprometendo a credibilidade das provas apresentadas e, conseqüentemente, a justiça do veredicto final.

Neste artigo, propõe-se a seguinte problematização: quais são os efeitos da inobservância da cadeia de custódia sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça (STJ)? Tal questão é de suma importância, uma vez que a cadeia de custódia é um mecanismo crucial para assegurar a autenticidade das provas e, conseqüentemente, a legitimidade das decisões judiciais.

A justificativa para a escolha deste tema reside na observação de que, apesar da importância da cadeia de custódia, há uma evidente omissão legislativa no que concerne às conseqüências específicas da sua inobservância. Isso faz com que caiba aos tribunais superiores, especialmente ao STJ, fixar entendimentos e diretrizes sobre as repercussões da quebra dessa cadeia no processo penal brasileiro.

Os objetivos deste artigo são: analisar o conceito e a finalidade da prova no processo penal; analisar o conceito, o funcionamento e, por conseqüência, a importância da cadeia de custódia; por fim, examinar o entendimento jurisprudencial do STJ acerca dos efeitos causados pela inobservância dessa cadeia.

A metodologia adotada é dedutiva, que parte de uma generalização para uma questão particularizada, ou seja, utiliza o raciocínio lógico para chegar a conclusões mais particulares, a partir de princípios e preposições gerais. Também inclui uma pesquisa bibliográfica e documental pertinentes à matéria em questão. Além disso, será realizada uma abordagem crítica dos principais argumentos apresentados pela doutrina e pela jurisprudência, buscando identificar tendências e consolidar entendimentos que possam contribuir para a efetivação de um sistema penal justo e eficaz.

A proposta é desenvolver este trabalho em três seções. A primeira terá foco em apresentar o conceito e a finalidade da prova no processo penal. Na segunda parte, será feita uma exposição acerca do conceito, funcionamento e importância da cadeia de custódia. Por fim, analisar-se-á a jurisprudência do STJ sobre o tema, a fim de verificar quais são os efeitos da inobservância da cadeia de custódia sob a ótica desse tribunal.

1 CONCEITO E FINALIDADE DA PROVA NO PROCESSO PENAL

No processo penal brasileiro, as provas desempenham um papel fundamental, fornecendo os elementos necessários para que o magistrado forme sua convicção acerca dos fatos, a fim de aplicar o direito ao caso concreto,

O ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/41), não trouxe em seu texto um conceito específico do que se trata a prova, trazendo apenas artigos procedimentais acerca da produção probatória e demais tópicos relacionados, dispostos a partir do artigo 155 deste diploma legal.

Assim, a prova, conforme definida na doutrina jurídica, é todo meio utilizado para demonstrar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. Sua natureza investigativa visa a reconstrução histórica dos eventos sob exame judicial, de forma que o julgador possa discernir a realidade dos acontecimentos a partir das evidências apresentadas.

Nesse mesmo sentido conceitua Capez:

Do latim probatio, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação (CAPEZ. 2024, p. 135).

De outro ponto de vista, tem-se o conceito trazido por Aury Lopes Jr:

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova (por força do princípio *iura novit curia*) (LOPES JUNIOR, 2023, p. 164).

No processo penal, as provas podem ser produzidas de diversas maneiras, incluindo depoimentos de testemunhas, documentos, perícia técnica e evidências físicas.

O depoimento testemunhal consiste no relato de uma pessoa com conhecimento dos fatos em questão, proporcionando uma visão direta ou indireta dos acontecimentos. No caso da prova documental, inclui registros escritos ou digitais que podem comprovar algum aspecto relevante do caso (BONFIM. 2024, p. 318).

A perícia técnica, por sua vez, envolve a análise científica ou técnica de vestígios ou materiais relacionados ao crime, realizada por especialistas com o objetivo de fornecer uma compreensão técnica de um problema específico (LOPES JUNIOR, 2023, p. 203).

Evidência física é um objeto ou vestígio físico relacionado a um crime, como uma arma, substância ilegal ou vestígio, que ao ser examinado pode revelar informações importantes.

Diante disso, infere-se que a finalidade primordial das provas no processo penal é fornecer ao juiz elementos concretos e robustos que o auxiliem na formação de sua convicção, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

[...]também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, que encontra, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX), significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato (NUCCI, 2024, p. 358).

Este princípio assegura que o magistrado pode avaliar livremente as provas, atribuindo-lhes o valor que considerar adequado, desde que fundamente suas decisões de maneira lógica e objetiva. A fundamentação é essencial para a transparência e legitimidade das decisões judiciais, permitindo o controle da legalidade e a garantia de que o julgamento não se baseou em critérios arbitrários ou subjetivos.

Esse entendimento é corroborado por Renato Marcão:

A finalidade da prova é demonstrar que algo ocorreu, ou não, de uma ou outra maneira, e assim influenciar na convicção do magistrado a respeito da existência ou inexistência de um fato ou alegação pertinente e relevante para o julgamento da causa, por isso o acerto de MANZINI quando diz que 'la prova penale è l'attività processuale immediatamente diretta allo scopo di ottenere la certezza giudiziali, secondo il criterio della verità reale, circa l'imputazione

o altra affermazione o negazione interessante un provvedimento del giudice' (MARCÃO, 2024, p. 194).

Nesse liame, a busca pela verdade real é uma das premissas fundamentais do processo penal. Diferente de outros ramos do direito, como o direito civil, onde a preponderância da prova pode ser suficiente, no direito penal a certeza moral do julgador é imprescindível para a condenação.

Isso se justifica pela gravidade das consequências de uma sentença penal condenatória, que pode implicar na restrição de direitos fundamentais, como a liberdade. Portanto, a prova no processo penal deve ser robusta, clara e inequívoca.

O mito da verdade (real) está intimamente relacionado com a estruturado sistema inquisitório; com o 'interesse público' (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma 'verdade' a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor). O maior inconveniente da verdade (real) foi ter criado uma 'cultura inquisitiva' que acabou se disseminando por todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. A partir dela, as práticas probatórias mais diversas estão autorizadas pela nobreza de seus propósitos: a verdade (LOPES JUNIOR, 2023, p. 166).

Além disso, a obtenção e produção de provas devem respeitar rigorosamente alguns princípios e garantias constitucionais, assegurando a legalidade e a legitimidade do processo penal.

Entre essas garantias, destacam-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que garantem às partes a possibilidade de participar ativamente da produção das provas e de contestá-las.

A proibição de provas ilícitas, disposta no artigo 5º, inciso LVI, reforça a necessidade de que as provas sejam obtidas de forma lícita, sem violar direitos e garantias fundamentais, garantindo que apenas provas obtidas por meios legais sejam admissíveis no processo.

O art. 5º, LVI, da CF dispõe que: 'são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos'. Trata-se de regra inovadora, já que ausente das anteriores ordens constitucionais. Segundo o ensinamento de Uadi Lammêgo Bulos: '[...] provas obtidas por meios ilícitos são as contrárias aos requisitos de validade exigidos pelo ordenamento jurídico. Esses requisitos possuem a natureza formal e amaterial. A ilicitude formal ocorrerá quando a prova, no seu momento introdutório, for produzida à luz de um procedimento ilegítimo,

mesmose for lícita a sua origem. Já a ilicitude material delinea-se através da emissão de um ato antagônico ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório, como nas hipóteses de invasão domiciliar, violação do sigilo epistolar, constrangimento físico, psíquico ou moral a fim de obter confissão ou depoimento de testemunha etc. (CAPEZ, 2023, p. 136).

Por fim, verifica-se o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, impondo ao Estado o ônus de provar a culpa do acusado.

Sendo assim, conclui-se, a partir dos conceitos apresentados, que a prova no processo penal é uma forma de reconstruir os fatos, assim como demonstrar a veracidade e demais circunstâncias destes, para assim formar a convicção e auxiliar o magistrado no momento da tomada de decisão, de acordo com interesse buscado pela parte.

Todavia, embora se busque reconstruir, em tese, no âmbito do processo penal, um fato criminoso, essa demonstração da verdade buscada através de dilação probatória deve respeitar os princípios e as garantias constitucionais, não violando o direito concedido aos cidadãos.

2 CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Introduzida pela Lei n. 13.964/19, também conhecida como Pacote Anticrime, a cadeia de custódia da prova se mostra como um mecanismo essencial para assegurar a integridade, autenticidade e rastreabilidade das provas ao longo de todo o processo penal.

O artigo 158-A do Código de Processo Penal dispõe que “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (BRASIL, 1941).

Tem-se, então, que a cadeia de custódia é conjunto de procedimentos e controles documentados que garantem a continuidade e segurança de uma evidência desde o momento de sua coleta até sua apresentação em juízo.

Assim leciona Rios Gonçalves:

O termo refere-se, portanto, às providências que devem ser ordenadamente observadas e documentadas em cada etapa de produção da prova até sua análise pelo juízo, inclusive no que se refere à identificação do responsável pela coleta, guarda e análise do elemento sensível, em ordem a garantir a segurança acerca da procedência da prova e sua não contaminação e, conseqüentemente, a confiabilidade do vestígio, ou seja, de 'todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal' (art. 158-A, § 3º).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, 'o instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade' (RHC 77.836/PA — 5ª Turma — Rel. Min. Ribeiro Dantas — julgado em 05.02.2019 — DJe12.02.2019) (GONÇALVES, 2022, p. 327).

Este conceito envolve uma série de etapas rigorosamente controladas, que incluem a coleta, o transporte, o armazenamento, a análise e a apresentação das provas, cada uma dessas fases devendo ser meticulosamente registrada e documentada, conforme dispõe o artigo 158-B do Código de Processo Penal:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas,

físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Desse modo, os elementos da cadeia de custódia abrangem a identificação precisa e inequívoca da prova, a documentação detalhada de todos os indivíduos que tiveram contato com a prova, os locais e condições de armazenamento, e qualquer movimentação ou transferência da prova.

Cada etapa deve ser documentada de acordo com a cadeia de custódia como um histórico detalhado da movimentação das evidências, garantindo sua integridade e autenticidade.

Proteger a integridade e autenticidade das provas é fundamental para garantir que os elementos apresentados em juízo sejam idênticos aos recolhidos no local do crime e não tenham sofrido qualquer tipo de alteração, contaminação ou adulteração (MAGNO; COMPTON, 2021, p. 12).

Assim, a cadeia de custódia garante que as provas permaneçam intactas e que a sua origem e tratamento são transparentes e verificáveis, de modo que a inobservância deste procedimento pode resultar na contaminação ou adulteração das provas, comprometendo a sua validade e podendo resultar na absolvição de culpados ou na condenação de inocentes (FERREIRA; VILHENA; SILVESTRE FILHO, 2020, p. 10).

Acerca dessa importância, ensina Geraldo Prado:

[...] O rastreamento das fontes de prova será uma tarefa impossível se a parcela dos elementos probatórios colhidos de forma encadeada vier a ser destruída. Sem esse rastreamento, a identificação do vínculo eventualmente existente entre uma prova aparentemente lícita e outra, anterior, ilícita, de que a primeira é derivada, dificilmente será revelado. Os suportes técnicos, pois, têm uma importância para o processo penal que transcende a simples condição de ferramentas de apoio à polícia para execução de ordens judiciais [...] (PRADO, 2014, p. 79).

Portanto, a importância da cadeia de custódia é amplamente reconhecida no sistema de justiça criminal, uma vez que a falta de registro e preservação de provas pode dar origem a dúvidas razoáveis quanto à sua autenticidade e integridade.

Por isso, todos os agentes envolvidos na coleta, manuseio e armazenamento das provas devem seguir procedimentos rigorosos e bem definidos, assegurando que cada etapa do processo seja devidamente registrada e monitorada. Isso inclui desde os policiais que realizam a coleta inicial das evidências até os peritos que realizam análises técnicas e os oficiais de justiça que apresentam as provas em tribunal.

Ademais, tem-se a seguinte exposição feita pelo Ministro Ribeiro Dantas:

A principal finalidade da cadeia de custódia, como decorrência lógica do conceito de corpo de delito, é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Busca-se assegurar que os vestígios sejam os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado (DANTAS, 2024).

Contudo, embora o Código de Processo Penal tenha trazido explicitamente o conceito e o funcionamento da cadeia de custódia, tendo, certa forma, “protocolizado” esse procedimento, deixou a desejar no que diz aos efeitos causados pela não observância da cadeia de custódia.

Verifica-se, portanto, a possibilidade de constatar que há a quebra da cadeia de custódia quando os procedimentos previstos nos artigos 158-A ao 158-F, seja em conjunto ou isoladamente, não são cumpridos. Porém, não se verifica em nenhum diploma legal quais são os efeitos causados por tal quebra, cabendo, então, à jurisprudência fixar os efeitos de acordo com cada caso.

3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACERCA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Diante da omissão legislativa no que diz respeito aos efeitos causados pela quebra da cadeia de custódia, coube à jurisprudência brasileira fixar os parâmetros e entendimentos acerca desse tema.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em especial, desempenha papel crucial na construção e aplicação dos parâmetros que regem a cadeia de custódia no sistema

jurídico brasileiro, visto que uma de suas atribuições é a uniformização da interpretação da lei federal em todo o Brasil³.

De maneira geral, o STJ aparenta uma abordagem cautelosa e ponderada, a qual avalia as particularidades de cada caso concreto para determinar as consequências da quebra da cadeia de custódia.

Deste modo, verifica-se que a Corte adota uma postura meticulosa ao lidar com questões relacionadas à cadeia de custódia, fundamentando suas decisões na importância desse mecanismo para o sistema de justiça penal.

Como já apresentado anteriormente, a cadeia de custódia é vista como fundamental para garantir a integridade e a autenticidade das provas, possibilitando a rastreabilidade de sua posse e manipulação desde a coleta até a apresentação em juízo.

Trazendo para um contexto ainda mais atual, acerca da cadeia de custódia de provas digitais, tem-se um julgado de fevereiro de 2024⁴, no qual a Quinta Turma do STJ decidiu que provas digitais são inadmissíveis sem documentação adequada da cadeia de custódia.

Nesse caso, um acusado por fazer parte de uma organização criminosa foi denunciado com base em dados extraídos de dispositivos eletrônicos apreendidos.

A defesa alegou quebra da cadeia de custódia, pois a instituição financeira vítima analisou os dados antes da perícia policial, sem qualquer registro formal dos procedimentos adotados.

Com isso, o ministro Ribeiro Dantas destacou a ausência de documentação sobre a coleta e preservação dos dispositivos e a falta de procedimentos básicos para garantir a integridade dos dados, resultando na exclusão das provas, com base na aplicação analógica do artigo 157, § 1º, do CPP, que determina a inadmissibilidade de provas obtidas de maneira ilícita ou não confiável.

Outra decisão emblemática foi proferida no AREsp 1.847.296, julgado em 22 de junho de 2021, no qual a Quinta Turma do STJ decidiu que a quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se há provas suficientes da materialidade do

³<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes#:~:text=Criado%20pela%20Constitui%C3>

⁴Este processo encontra-se em segredo de justiça, porém, algum de seus trechos podem ser encontrados no site: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>

crime, o que reforça a tese de que, para reconhecer nulidade, é preciso comprovar prejuízo efetivo.

Nesse caso, um homem foi acusado de armazenar ilegalmente maços de cigarros estrangeiros. Houve discrepância nos autos de apreensão: a Receita Federal encontrou 1.050 maços, enquanto a Polícia Civil registrou 10.050 maços. A defesa argumentou que essa discrepância indicava quebra da cadeia de custódia.

Dessa forma o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca relatou que a divergência sobre a quantidade não comprometeu a materialidade do crime. A condenação foi mantida com base nos 1.050 maços, suficientes para provar o delito.

Nessa mesma linha, temos o HC 653.515, no qual a Sexta Turma do STJ estabeleceu que a quebra da cadeia de custódia não implica automaticamente na nulidade da prova, devendo ser avaliada junto aos demais elementos probatórios do processo, conforme destacado pelo ministro Rogério Schietti Cruz:

A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, podemos ter diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal (CRUZ, 2021).

No caso específico, o réu foi absolvido da acusação de tráfico de drogas devido à entrega da substância à perícia em embalagem inadequada e sem lacre, comprometendo a integridade da prova.

Assim se depreende do voto do Ministro Schietti:

Com a mais respeitosa vênua àqueles que defendem a tese de que a violação da cadeia de custódia implica, de plano e por si só, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova, de modo a atrair as regras de exclusão das provas ilícitas, parece-me mais adequada aquela posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de se aferir se a prova é confiável (CRUZ, 2021).

Em 2021, no julgamento do HC 574.103, a Sexta Turma do STJ decidiu que a concisão de um ofício relativo a exame de DNA, sem a indicação do número do pacote, não configura necessariamente quebra da cadeia de custódia. A decisão destacou que essa ausência de detalhamento não foi suficiente para comprometer a integridade do material genético.

Esse caso envolvia a condenação de um homem a 18 anos de prisão por homicídio. A defesa argumentou que o exame de DNA realizado no corpo da vítima era ilícito, pois o material genético não tinha número de identificação no pacote que o continha, o que supostamente inviabilizava a comprovação de sua autenticidade.

A partir disso, o Ministro Relator Nefi Cordeiro afirmou que, apesar da falta de detalhes no ofício, o material genético estava devidamente identificado e acondicionado de forma adequada.

Ou seja, o ministro explicou que a materialidade do crime foi comprovada pela perícia e outras provas colhidas, e a ausência de informações detalhadas no ofício não alterou a valoração do exame de DNA.

A partir dessas jurisprudências e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que, para determinar quais os efeitos causados pela não observância da cadeia de custódia, o Tribunal levou em consideração os seguintes critérios:

Gravidade da Falha: A Corte avalia a gravidade da falha na cadeia de custódia. Ou seja, falhas graves, como a perda, adulteração ou a impossibilidade de rastrear a posse da prova, podem levar à nulidade da prova. Falhas menos graves, como a falta de documentação em alguma etapa, podem não resultar em nulidade, mas devem ser consideradas no contexto geral das provas.

Potencial Impacto na Confiabilidade da Prova: O STJ considera o potencial impacto da quebra na confiabilidade da prova. Se a falha comprometer a autenticidade ou a integridade da prova, dificultando a verificação de sua origem e manipulação, a prova pode ser anulada.

Prejuízo ao Direito de Defesa: O STJ leva em conta o prejuízo causado ao direito de defesa. Se a quebra impede a parte de contestar a autenticidade ou integridade da prova, ela pode ser desconsiderada.

Assim, tendo como parâmetro a decisão do AREsp 1.847.296, vê-se que a quebra da cadeia de custódia não invalida a prova se não houver prejuízo concreto à defesa e se a materialidade do crime estiver claramente comprovada.

Presunção de Inocência: Em caso de dúvida sobre a autenticidade ou integridade da prova, a Corte tende a aplicar o princípio da presunção de inocência, beneficiando o réu.

Diante dos fundamentos supracitados, verifica-se que os efeitos da inobservância da cadeia de custódia sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça são analisados de forma cuidadosa e não levam necessariamente à exclusão automática da prova.

O STJ considera a gravidade da falha na cadeia de custódia e seu impacto na confiabilidade e integridade da prova. Falhas graves, como adulteração, perda, ou impossibilidade de rastrear a posse da prova, tendem a resultar na exclusão da prova, como exemplificado no julgado de fevereiro de 2024.

Por outro lado, falhas menores, como inconsistências na documentação, podem não comprometer a validade da prova se a sua integridade geral e autenticidade permanecerem intactas, como no caso do AREsp 1.847.29 visto que a materialidade do crime estava suficientemente comprovada e a falha não prejudicou significativamente a defesa.

O STJ também avalia se a falha na cadeia de custódia prejudica o direito de defesa do acusado. Se a quebra impedir a defesa de contestar a autenticidade ou integridade da prova, a exclusão pode ser necessária.

Além disso, nos casos em que a autenticidade ou a integridade das provas estão em dúvida devido a uma falha na cadeia de custódia, o STJ aplica o princípio da presunção de inocência, que favorece o réu em casos de incerteza.

Em suma, na ótica do STJ, o descumprimento da cadeia de custódia requer uma análise de todo o contexto, onde a gravidade da falha, a confiabilidade da prova, o prejuízo do direito de defesa e o princípio da presunção da inocência são cuidadosamente considerados para determinar a validade da prova.

Desta forma, o entendimento do STJ sobre a cadeia de custódia está em constante evolução, com novas decisões e entendimentos refinando o entendimento do tema.

A tendência é a análise cuidadosa de cada caso, tendo em conta a gravidade da falha, a confiabilidade da prova, o prejuízo do direito de defesa, e visando equilibrar a garantia da lisura do processo penal com a justa apuração dos fatos.

Além disso, o STJ como um tribunal uniformizador, utiliza de súmulas e precedentes para estabelecer diretrizes claras e uniformes para a aplicação da cadeia de custódia em processos penais.

Isto demonstra o papel crucial que esse tribunal desempenha na consolidação do entendimento da cadeia de custódia, buscando, através de uma abordagem cuidadosa e diferenciada, equilibrar a integridade dos processos penais com a busca da verdade e a aplicação justa da lei.

Portanto, com base no exposto, pode-se inferir que a invalidação de provas devido à inobservância da cadeia de custódia deve ser uma medida especial, que só é aplicável quando necessária para garantir a autenticidade das provas e o direito à defesa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito do processo penal, a busca pela verdade e pela justa aplicação da lei se configura como um farol que guia a atuação dos operadores do direito.

Nesse contexto, a cadeia de custódia se destaca como elemento fundamental para a construção de um processo probado e legítimo, assegurando a confiabilidade das provas e a intangibilidade dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Ao longo deste estudo, abordou-se detalhadamente o conceito e a finalidade da prova no processo penal, tecendo um diálogo frutífero com a doutrina e a jurisprudência brasileiras.

Desvendamos as nuances da cadeia de custódia, desde sua conceituação e finalidade até seus impactos no processo penal, com ênfase na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Evidenciou-se que a cadeia de custódia se traduz em um conjunto de procedimentos rigorosos que garantem a rastreabilidade, a integridade e a autenticidade da prova, desde sua coleta até sua apresentação em juízo.

Essa meticulosa documentação torna-se fundamental para a confiabilidade do acervo probatório, assegurando que o magistrado possa formar sua convicção com base em elementos idôneos e livres de vícios.

Ao analisarmos os julgados do STJ, observamos que a Corte adota uma postura cautelosa e ponderada ao abordar os efeitos da inobservância da cadeia de custódia.

Reconhecendo a ausência de uma norma legal específica sobre o tema, o STJ constrói sua jurisprudência casuisticamente, considerando as particularidades de cada

caso concreto para determinar os efeitos causados pela inobservância da cadeia de custódia.

Nesse sentido, o STJ leva em consideração diversos critérios, como a gravidade da falha, a confiabilidade da prova, o prejuízo ao direito de defesa e a presunção de inocência.

A análise desses critérios permite à Corte graduar os efeitos da quebra da cadeia, desde a simples desconsideração da prova até sua nulidade absoluta, quando a falha se revelar irreparável e comprometer a busca pela verdade real.

Porém, é preciso destacar que a jurisprudência do STJ não se limita à mera análise técnica da quebra da cadeia de custódia, mas também busca ponderar os impactos dessa inobservância na garantia dos direitos fundamentais do acusado.

Ao concluirmos este estudo, destacamos a importância da cadeia de custódia para a construção de um processo penal justo. A documentação da trajetória da prova, desde sua coleta até sua apresentação em juízo, garante a confiabilidade das provas e protege os direitos fundamentais dos indivíduos.

Nesse cenário, o entendimento do STJ acerca do tema se torna referencial diante da lacuna legislativa, visando garantir a efetividade da cadeia de custódia e a aplicação da justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ani Helen da Silva; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. A produção de provas no processo penal brasileiro: uma análise acerca da nulidade pela inobservância das normas da cadeia de custódia. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 9, p. e494033, 2023. Doi: 10.47820/recima21.v4i9.4033.

ALVES, Hiago Assaf. **As consequências da quebra da cadeia de custódia à luz do pacote anticrime**. 2022. Disponível em: <https://adelpha.api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/3c896ede-be18-44c6-88d1-af921ded0733/content>. Acesso em 19 jun. 2024.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book.

BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. SRV Editora, 2024. E- book.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

BRASIL. **Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.847.296/PR. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. j. em 22 jun. 2021, **DJe**, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=AREsp%201847296>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 574.103/MG. Sexta Turma. Relator: Min. Nefi Cordeiro. j. 4 ago. 2020. **DJe**, em 14 ago. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20574103>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 653.515/RJ. Sexta Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. j. 23 nov. 2021, **DJe**, 1 fev. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20653515>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 739.866/RJ. Quinta Turma. Relator Min: Reynaldo Soares da Fonseca. **DJe**, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20739866>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.825.022/MG. Sexta Turma. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. j. 22 fev. 2022, **DJe** 3 mar. 2022. Acesso em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201825022>. Acesso em 25 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 104.176/RJ. Sexta Turma. Relator: Min Rogério Schietti Cruz. j. 4 maio 2021. **DJe**, 14 maio 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=RHC%20104176>. Acesso em 25 Jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 77.836/PA. Quinta Turma. Relator: Min. Ribeiro Dantas. j. 5 fev. 2019, **DJe**, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=AREsp%201847296>. Acesso em 25 jun. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** SRV Editora, 2023. E- book.

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. Princípio do livre convencimento motivado: análise do artigo 155 do Código de Processo Penal. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-livre-convencimento-motivado-analise-do-artigo-155-do-codigo-de-processo-penal/476617952>. Acesso em 19 jun. 2024.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado.** SRV Editora, 2011. E- book.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza; VILHENA, Josimary Rocha de; SILVESTRE FILHO, Oscar. A quebra da cadeia de custódia dos elementos probatórios e o efetivo prejuízo da defesa sob a ótica da chance perdida. **Saber Acadêmico – Revista Multidisciplinar da Faculdade de Presidente Prudente**, n. 29, p. 2-13, jan/jun. 2020. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210212133521.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Esquematizado: direito processual penal**. SRV Editora, 2022. E-book.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. SRV Editora, 2023. E-book.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. SRV Editora, 2023. E-book.

MAGNO, Levy Emanuel; COMPLOIER, Mylene. Cadeia de custódia da prova penal. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, a. 22, n. 57, p. 195-219, jan.-mar. 2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_10_cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?d=637437206976264894. Acesso em 22 ago. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. SRV Editora, 2024. E- book.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. No processo penal, convicção, indícios e provas são coisas diferentes. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/flavio-medeiros-conviccao-indicios-provas-sao-coisas-diferentes/>. Acesso em 19 jun. 2024.

MELO, Yasmin Cordeiro de. **Efeitos da quebra da cadeia de custódia e provas obtidas no crime de tráfico de drogas: estudo crítico do caso do Habeas Corpus nº 653.515/RJ**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/55750/3/TCC%20-%20Yasmin%20Cordeiro.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de processo penal comentado**. GrupoGEN, 2024. E-book.

OLIVEIRA, Ana Rute Araújo de. **Consequências da quebra da cadeia de custódia à luz do Processo Penal**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/a91710e0-b6a9-4598-bd02-114988df6f65/7870.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Grupo GEN, 2023. E-book.